TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	512527/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR	ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2859/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Fiscalização realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas. Obras Paralisadas. PAF-2019. Exercício de 2019. Achado 5. Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras objeto do achado. Documentação pertinente. Súmula n. 8 TCEPR. Conversão da irregularidade em ressalva. Exclusão da multa administrativa imposta ao Recorrente. Provimento parcial. Manutenção dos demais termos da decisão.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por MARCELO ELIAS ROQUE diante da decisão contida no Acórdão n. ° 603/22 da Primeira Câmara[1] (peça 183) - confirmada pelo Acórdão n. ° 1300/22 – Primeira Câmara[2] (peça 196) -,

[1] Votaram, por unanimidade, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

[2] Votaram, por unanimidade, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, no seguinte sentido:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBK

que julgou **procedente** a Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência da fiscalização[3] promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização de 2019, no Município de Paranaguá, considerando irregulares todos os seis achados apurados, com a responsabilização do Recorrente, ao lado do Senhor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN[4], em relação ao achado de número cinco, que se referiu à omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras, tendo lhe sido imputada uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. º 113/05, pelo fato apurado (achado n. º 05), aliado ao descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar n. º 101/2000.

Em suas razões (peça 199), o Recorrente historiou que foi acusado de não ter adotado medidas para identificar e sancionar os responsáveis pelas paralisações das obras no Município, no período do seu mandato (2017-2020), tendo essa conduta concorrido para que os recursos públicos ficassem imobilizados – *R$2.678.593,89 sem gerarem benefícios à população*. Foram analisados os Contratos n. º 35/2010 e 50/2011, cujos objetos englobavam, respectivamente, a contratação de empresa de engenharia para a construção do "Centro da Juventude" e do "Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio – 1ª Etapa".

Explicou que pela Tabela 5[5] a equipe técnica identificou as obras paralisadas com o objetivo de denunciar suposta ilegalidade frente ao início e

I - dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apresentados pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para fins de correção de erro formal no Acórdão nº 603/22 – Primeira Câmara, passando a constar "Concorrência nº 26/2010", onde estiver escrito "Concorrência nº 26/2011";
II - rejeitar os Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, nos termos por ele apresentados.

[3] Entre os dias 12 - 16 de agosto de 2019.

[4] EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN CPF n.º 201.874.249-34 Prefeito Municipal (02/07/2013- 2016). Signatário dos aditivos n. 2 a 6 do contrato n.º 50/2011 (extraído da página 34, da peça 3).

[5]

TABELA 5 – OBRAS PARALISADAS

Nº	CÓDIGO	INTERVENÇÃO
1	12429-3-2010	EXECUÇÃO DE UM CENTRO DA JUVENTUDE NA VILA DOS COMERCIÁRIOS
2	12429-6-2011	REVITALIZAÇÃO DO COMPLEXO TURÍSTICO DE NOSSA SENHORA DO ROCIO – 1ª ETAPA
4	12429-7-2017	OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ZULEIDE PINTO ROSA – BAIRRO VILA GARCIA
7	12429-15-2011	CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA DA PISCINA DA ESCOLA MUNICIPAL EVA TEREZA AMARANTE CAVANI

Fonte: COP/TCE-PR.
Extraída da peça 3, Página 31.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBK

andamento de outras obras, o que caracterizaria descumprimento ao artigo 45 da Lei Complementar n. º 101/2000. Alegou, contudo, que não há nos autos qualquer análise das leis orçamentárias e de créditos adicionais, senão apenas uma tabela identificando obras licitadas e iniciadas durante a gestão do Recorrente, não podendo-se concluir pelo descumprimento de uma norma, cujo atendimento está diretamente vinculado a um processo legislativo não analisado.

Argumentou também que responde, neste processo, pelo Achado n.º 5, e apenas quanto a essa suposta irregularidade recaiu a instrução probatória, e deveria ser realizado o julgamento. Afirmou que comprovou a adoção de medidas para a retomada das obras por meio de declaração que formaliza a designação de reunião com a Câmara de Políticas do Conselho Estadual dos Direitos da Criança (vinculado à Administração Pública do Estado do Paraná), com o fim de apresentar projeto de continuidade do Centro da Juventude - objeto de investigação nesta Tomada de Contas. Acrescentou que tal documento fora anexado junto à petição em que se requereu a retirada de pauta da Tomada de Contas Extraordinária da sessão de julgamento então agendada (peça 177), contudo ele não fora analisado naquela oportunidade, nem quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos, quando se requer nessa fase recursal.

Defendeu ainda que, conforme demonstrado ao longo do processo, com a apresentação do processo administrativo 19284/2021, em trâmite na Prefeitura Municipal de Paranaguá, bem como os termos de recebimento, as obras em questão não ficaram injustificadamente paralisadas e houve a sua retomada. Além disso, asseverou que foi instaurado processo administrativo em 2012 (Portaria 2.130) com o fim de apurar eventuais irregularidades na prestação de serviços pela empresa contratada.

Ao final, requereu a integral procedência de suas razões, com a reforma da decisão recorrida, com o afastamento de toda e qualquer responsabilidade, mantidas apenas as recomendações por se mostrarem pedagógicas, instrutivas e orientativas.

O recurso foi recebido à peça 201 (Despacho 848/22-GCAML).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBK

Sobre as razões recursais, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Informação n. ° 4427/22 (peça 207) pelo conhecimento e não provimento ao Recurso de Revista em exame, mas pela correção de erro material, de ofício, de modo a que conste, no item II, alíneas “b” e “c”, do dispositivo da decisão objurgada, onde se lê “pela omissão em dar andamento à obra relativa ao Contrato n. º 50/2011”, leia-se, “pela omissão em dar andamento às obras relativas aos Contratos n. º 35/2010 e n. º 50/2011”, mantendo-se, ademais, hígida, a decisão consubstanciada no acórdão n. º 603/22 da Colenda Primeira Câmara.

A Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu seu Parecer n. ° 967/22 – 5PC (peça 208) acompanhando o opinando técnico.

Preliminarmente à inclusão do processo em pauta, no intuito de esgotar todas as análises dos aspectos apresentados nos autos, pelo Despacho 249/23 (peça 209), determinei o retorno do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que, com a maior brevidade possível, se manifestasse a respeito dos documentos acostados às peças 164-173, especialmente peça 171, páginas 23 e seguintes.

O Recorrente protocolou então petição (peças 211-212) reiterando as razões expostas na peça recursal e rogando que elas sejam analisadas sob a premissa de que a irregularidade ensejadora da sanção foi a inércia e não os resultados negativos das ações tomadas, sendo que a primeira não ocorreu.

Atendendo ao último despacho, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu então a Instrução 1432/23 (peça 213) ratificando seu opinativo anterior, entendendo que o Recorrente não logrou êxito em comprovar que durante a sua gestão adotou medidas tempestivas para a retomada das obras paralisadas. Por sua vez, considerando o posicionamento reafirmado pelo setor técnico no sentido da inaptidão dos documentos acostados aos autos para justificar a conduta do Recorrente e afastar a sua responsabilização pela omissão na retomada de obras paralisadas, o Ministério Público de Contas ratificou também o opinativo ministerial anterior (Parecer 335/23 – 5PC à peça 214).

É o necessário relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBK

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

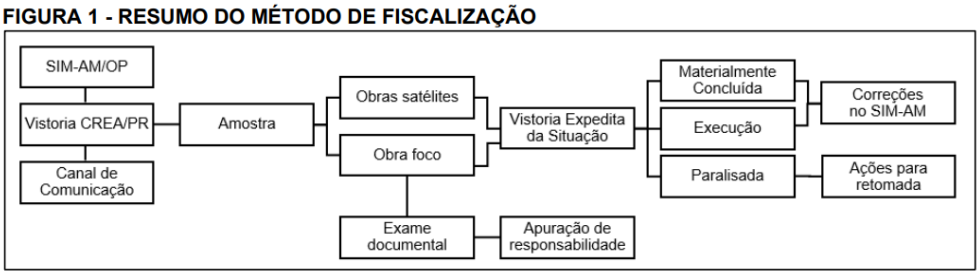
Da análise dos autos, observo que no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2019, a Coordenadoria de Obras Públicas realizou fiscalização[6] no Município de Paranaguá, vistoriando treze intervenções inicialmente identificadas como paralisadas pelo SIM-AM. Dentre elas escolheram duas como foco: Centro de Juventude (Contrato 35/10) e Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio – 1ª Etapa (Contrato 50/11). Em relação a esse exame foram identificados seis achados.

Pelo presente Recurso, o Recorrente, representante legal do Município nos quadriênios 2017-2020 e 2021-2024, busca reverter decisão que julgou irregular, sob sua responsabilidade, impondo-lhe multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005, o achado de número 5; ***Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras***, cuja conduta foi assim fixada na peça inicial (peça 3, página 34): ***Não adotou medidas voltadas à retomada das obras durante respectivo mantado. Não adotou medidas para identificar e sancionar os responsáveis pelas paralisações. Essa conduta concorreu para que os recursos públicos ficassem imobilizados*** - ***R$2.678.593,89*** *(dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos)* - ***sem gerarem benefícios à população.***

No intuito de demonstrar que adotou medidas para a retomada das obras destacou a apresentação de Declaração à peça 178 e Certidão à peça 179, as

6

FIGURA 1 - RESUMO DO MÉTODO DE FISCALIZAÇÃO



Fonte: COP/TCE-PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBK

quais basearam seu pedido de retirada de pauta da Sessão de Julgamento da Primeira Câmara, à peça 177, quando reclama novamente sua análise.

O artigo 448-A[7] do Regimento Interno deste Tribunal previu taxativamente as hipóteses de retirada de pauta. Deste modo, o peticionamento pelo interessado após a inclusão do processo em pauta de julgamento não tem a prerrogativa de, por si só, provocar a retirada do processo. O não acatamento do pedido não infringe o devido processo legal.

O pedido foi devidamente analisado pela decisão consubstanciada no Acórdão n. ° 603/22 – Primeira Câmara, ora recorrida, como se observa na reprodução abaixo (peça 183, página 25):

> **3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**
>
> Preliminarmente, em se tratando da petição apresentada pelo interessado MARCELO ELIAS ROQUE, às peças 177/179, pela qual solicita a retirada de pauta do processo para fins de juntada de documentação para comprovação de adoção de medidas para a retomada da obra do Centro da Juventude, entendo que esta não mereça ser sequer recebido.
>
> Isso por que o feito remonta à obras que vem sendo sistematicamente proteladas pelos gestores desde o exercício de 2016, sendo que o Relatório de Auditoria remonta à 2019, sem que tenham sido adotadas medidas efetivas. Ademais, ainda que venha a comprovar a retomada da obra, tal deverá ser realizado quando do cumprimento do presente Acórdão e não como medida postergatória ao julgamento do feito.

Por sua vez, na decisão que julgou os Embargos de Declaração, Acórdão 1300/22 da Primeira Câmara (peça 196), no exame da alegação do Recorrente, que aqui se repete, o Conselheiro Relator bem fundamentou:

[7] Art. 448-A. - A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:
I- diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;
II -juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;
III -diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;
IV -decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.
Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBK

> Conquanto estar devidamente justificado o não recebimento da documentação protocolada extemporaneamente pelo embargante, este sequer motivou o seu pedido em qualquer das hipóteses que autorizem o Relator a requerer a retirada de pauta do processo, nos termos do art. 448-A, do Regimento Interno, que aduz:
>
> (...)
>
> Logo, a nova tentativa de análise de petição e documentação acostados extemporaneamente, agora em sede de Embargos de Declaração, constituem genuína impropriedade, tratando-se de verdadeira inovação por parte da defesa por via inapropriada, para fins de modificação de mérito do feito. Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou, senão vejamos:

Nesse passo, resta claro que ao Recorrente foi-lhe sempre garantido o devido processo legal, porque o não acolhimento do seu pedido, apresentado indevidamente e ou por instrumento inapropriado, não implica em infringência do contraditório e da ampla defesa.

Passo então a analisar os citados documentos.

A Declaração (peça 178) foi emitida em 04 de março de 2022, pela Secretária Municipal de Assistência Social, e somente declara que a emitente dispõe de pauta perante a Câmara de Políticas do CEDCA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião ordinária a ser realizada no mês de abril daquele ano, tendo por objeto a apresentação de projeto técnico atualizado do Centro de Juventude em Paranaguá, tencionando os necessários procedimentos de implantação e operacionalização. Por sua vez, a Certidão (peça 179), datada de 03 de março de 2022, emitida pela Prefeitura Municipal de Paranaguá, atesta que tramitam perante a Comissão de Fiscalização de Contratos Administrativos Municipais os processos 3134/2016, 3225/2016, 11479/2016, 12707/2016, 21147/2016 e 43222/2016, iniciados para levantamento de dados relativos à construção de um Centro de Juventude e obras de revitalização de Complexo Turístico, tendo como investigada a empresa APN Engenharia Ltda, e que alguns processos ainda não foram concluídos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBK

Ao contrário do que o Recorrente procura demonstrar, os documentos emitidos em 2022 não são suficientes para desmantelar a ocorrência da conduta omissiva do Recorrente em relação aos fatos apurados pela Coordenadoria de Obras Públicas em auditoria realizada no Município de Paranaguá.

Como bem colocou a Coordenadoria (peça 207), "***a mera expectativa de realização de reunião do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente tendo por objeto a apresentação de projeto técnico para a realização do "Centro da Juventude" (peça 178) não tem o condão de demonstrar, por óbvio, a conclusão da obra objeto do contrato nº 35/10 e nem sequer sua efetiva retomada. Na mesma toada, quanto à obra objeto do contrato nº 50/11 (peça 179), a simples declaração da "Comissão Especial de Fiscalização da Execução dos Contratos Administrativos Municipais referentes a Obras e Serviços" de que existem processos administrativos em trâmite, datados de 2016, tendo por objeto a referida obra, igualmente apenas demonstram a ineficiência do Executivo Municipal o qual, por mais de meia década, demonstrou-se incapaz de concluir a apuração de tais fatos em sede administrativa."***

Porém, o Recorrente também defendeu que conforme processo administrativo 19284/2021, em trâmite na Prefeitura Municipal de Paranaguá, bem como os termos de recebimento de obras, as obras em questão não ficaram injustificadamente paralisadas e foram retomadas, conforme peças 165-173. Passo então a examiná-los.

Referido processo administrativo foi iniciado no Município no intuito de apresentar manifestação a respeito dos apontamentos contidos na Instrução n. ° 1280/21-CGM, emitida no processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Em sua última manifestação no presente recurso, emitida justamente com o fim de examinar a documentação destacada, a Coordenadoria detalhou que a obra paralisada objeto do Contrato n. º 50/2011, relativa ao Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio, foi retomada por meio do Contrato n. º 147/2019 e efetivamente concluída, conforme se depreende do Termo de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços de Engenharia, de 23 de novembro de 2020, constante da peça 171, fl. 23.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBK

Porém, defendeu que o fato de a obra ter sido concluída não exonera a responsabilidade do Recorrente pelo pagamento da multa administrativa imputada pelo acórdão recorrido, pois sua responsabilidade decorre da ***omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras no tempo oportuno***. Acrescentou que a assinatura do Contrato n. º 147/2019 para a retomada da obra apenas se deu em 19/07/2019, ou seja, somente após o Município ser demandado por esta Corte de Contas por meio de demandas via CACO e APA (peça 7 dos autos), as quais se iniciaram em meados de 2018. E que, além disso, a proposta da Tomada de Contas Extraordinária demonstrou que ao tempo da paralisação das obras o Recorrente optou em dar início a novas obras, em detrimento das que estavam paradas, o que configura sua conduta omissiva culposa.

Todavia, recordo que a auditoria ocorreu no Município de Paranaguá em agosto de 2019, quando o contrato para a retomada da obra já havia sido assinado.

Em relação às outras três obras em análise, listadas na Tabela número 5[8], que fundamentou o achado em discussão, a Coordenadoria disse que o Recorrente não conseguiu comprovar sua conclusão (páginas 3 e 4 da peça 213).

Porém, divirjo da unidade, pois a documentação de peça 173 efetivamente demonstra o Termo de Recebimento Provisório das obras de reforma e ampliação do Centro Municipal Zuleide Pinto Rosa, em 25 de setembro de 2020, e o documento à peça 172, página 11, comprova o Termo de Recebimento da Obra do Ginásio Poliesportivo da Escola Municipal Eva Cavani em 20 de novembro de 2019.

A obra do Centro de Juventude da Vila dos Comerciários (Contrato 35/2010), por sua vez, de fato teve sua conclusão prorrogada para 31 de março de 2025. Sobre ela, é possível apurar que é objeto do Convênio 157/2009 (peça 189), celebrado entre o Município de Paranaguá e o Estado do Paraná, sendo que inicialmente a construção de obra competia ao primeiro[9], da qual decorreu o Contrato 35/2010 – objeto de análise do presente processo. Em 2012 o Município instaurou processo administrativo para apurar eventuais irregularidades na

[8] Vide nota de rodapé número 4.
[9] Além dos termos do Convênio, a responsabilidade se confirma na Ata de Reunião do Município com a PARANACIDADE à página 29, peça 189.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBK

prestação de serviços pela empresa CIMA Engenharia e Empreendimentos Ltda no contrato de prestação de serviços de sua execução.

O início da gestão do Recorrente se deu em 2017. A Lei Municipal 3649, de 31 de março de 2017 autorizou a outorga de Concessão de Direito Real de uso de bem imóvel a título gratuito ao Governo do Estado do Paraná para a construção de Centro da Juventude, a qual se realizou em 07 de julho de 2017[10].

Deste modo, em que pese a responsabilidade do Município pelo Contrato 35/2010, a partir de 2017, a retomada da obra do Centro passou a competir ao Governo do Estado do Paraná. Observe-se: (i) à página 20 da peça 190 consta cópia de ofício de 11 de junho de 2018, encaminhado à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, assinado pelo Recorrente, encaminhando cópia da matricula do imóvel com a averbação do direito real de uso, para dar continuidade aos procedimentos referentes à obra; (ii) à página 3 da peça 191 consta ofício de 04 de março de 2021, assinado pelo Recorrente, manifestando intenção de renovar a concessão, para possibilitar a conclusão da obra.

Deste modo, diante da documentação analisada nessa fase recursal, entendo que o apontamento do Achado n. ° 5, que indicou omissão do Recorrente na retomada das obras relativas ao Contratos n. º 35/2010 e 50/2011, cujos objetos englobavam, respectivamente, a contratação de empresa de engenharia para a construção do “Centro da Juventude” e do “Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio – 1ª Etapa”, deve ser convertido em ressalva, com fundamento na Súmula n. ° 8 deste Tribunal, pois restou demonstrado que a primeira passou a competir ao Governo do Estado desde 2017 e a segunda foi retomada por meio do Contrato n. º 147/2019 e efetivamente concluída, conforme se depreende do Termo de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços de Engenharia, de 23 de novembro de 2020, constante da peça 171, fl. 23.

Ademais, as outras duas obras que foram listadas em tabela produzida para balizar a conduta omissiva foram também concluídas: uma no próprio exercício de 2019 e a outra no seguinte.

[10] Página 2 e seguintes da peça 190.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBK

Deste modo, entendo pela exclusão da multa administrativa imposta ao Recorrente. Concluo, nesse passo, pelo provimento parcial do Recurso, para conversão em ressalva, da irregularidade do achado 5, em face do Recorrente, excluindo a multa administrativa que lhe foi imposta, mantendo todos os demais termos da decisão recorrida, em relação ao achado 5 e os outros nela contidos.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento, e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista, convertendo em ressalva a irregularidade do Achado 5, em face do Recorrente, excluindo a multa administrativa que lhe foi imposta, mantendo inalterados todos os demais termos da decisão recorrida, em relação ao Achado 5 e aos outros nela contidos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do Recurso de Revista, convertendo em ressalva a irregularidade do Achado 5, em face do Recorrente, excluindo a multa administrativa que lhe foi imposta, mantendo inalterados todos os demais termos da decisão recorrida, em relação ao Achado 5 e aos outros nela contidos.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBK

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMBK